

Ref.: Boletim Informativo SRA nº 11/2024

No intuito de informar a comunidade jurídica e demais interessados sobre temas e discussões relevantes na área de Direito Público, Regulação e Infraestrutura, a equipe de colaboradores do Silveira Ribeiro Advogados divulga seu Boletim Informativo nº 11/2024, com as principais decisões do Poder Judiciário, do Controle Externo e as mais relevantes notícias inerentes aos temas mencionados no período compreendido entre 28.03.2024 e 03.04.2024.

I – PODER JUDICIÁRIO:

Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Conflito de Competência nº 172.379-PE

Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), Terceira Turma, Rel. Min. Moura Brito

Tema: Recuperação judicial. Execução de título extrajudicial. Garantidores. Plano de recuperação. Novação. Extensão aos Coobrigados. Impossibilidade. Garantias. Supressão ou substituição. Consentimento. Necessidade.

Data de Julgamento: 05.03.2024

Comentários: A cláusula que estende a novação aos coobrigados, oriunda da aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal, não é eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição, restando intactas, para esses, as garantias de seu crédito e seu direito de execução fora do âmbito da recuperação judicial.

Processo em segredo de justiça

Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), Terceira Seção, Rel. Min. Daniela Teixeira

Tema: Embargos de divergência. Requisitos. Art. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e art. 266, § 4º, do Regimento Interno do STJ. Instrução completa. Certidões de julgamento. Necessidade. Parágrafo único do art. 932 do CPC/2015. Inaplicabilidade.

Data de Julgamento: 13.03.2024



Comentários: A ausência de juntada da certidão de julgamento no momento da interposição dos embargos de divergência constitui vício insanável.

II – CONTROLE EXTERNO:

Acórdão nº 447/2024/TCU

Órgão Julgador: Plenário, Rel. Min. Substituto Augusto Sherman

Tema: Responsabilidade. Débito. Agente privado. Solidariedade. Agente público. Ausência.

Data de Julgamento: 13.03.2024

Comentários: É possível o TCU condenar em débito apenas a empresa contratada como responsável pelo dano ao erário, sem a responsabilização solidária de agente público (art. 71, inciso II, da Constituição Federal c/c art. 5º, inciso II, da Lei 8.443/1992).

Acórdão nº 1732/2024/TCU

Órgão Julgador: Primeira Câmara, Rel. Min. Jorge Oliveira

Tema: Direito Processual. Acórdão. Anulação. Vício insanável. Nulidade absoluta. Citação. Trânsito em julgado. Direito de petição

Data de Julgamento: 12.03.2024

Comentários: A ausência de citação ou a sua realização com vícios em processo julgado à revelia representam nulidade processual absoluta, que pode ser arguida, inclusive, após o trânsito em julgado da decisão, por meio de mera petição (art. 174 do Regimento Interno).

Acórdão nº 1565/2024/TCU

Órgão Julgador: Segunda Câmara, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer

Tema: Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Conduta. Avaliação.

Data de Julgamento: 12.03.2024

Comentários: O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto.



Acórdão nº 1567/2024/TCU**Órgão Julgador:** Segunda Câmara, Rel. Min. Antonio Anastasia**Tema:** Direito Processual. Revelia. Princípio da verdade material. Prova (Direito). Princípio da presunção de veracidade. Código de Processo Civil**Data de Julgamento:** 12.03.2024**Comentários:** A revelia em processo do TCU não gera presunção de veracidade dos fatos imputados ao responsável, efeito típico do processo civil. Eventual condenação pelo Tribunal deve estar fundamentada em provas que caracterizem a conduta irregular do agente revel.

III – NOTÍCIAS:

Com atuação do BNDES, governo muda e permite pagamento de outorga de concessões com debêntures incentivadas

**Fonte:** Agência iNFRA – 27.03.2024¹

O decreto que regulamenta a Lei 14.801/2024, que criou uma nova modalidade de debêntures com incentivos fiscais para financiar a infraestrutura, permitirá que os recursos captados possam ser utilizados para pagar outorgas de concessões. O decreto, que leva o número 11.964/2024, foi publicado na edição do Diário Oficial da União do dia 27.03.2024. Numa mudança de última hora, a Casa Civil cedeu aos argumentos da área econômica do Governo e aos pedidos de parlamentares e decidiu não limitar que sejam emitidos esses papéis para financiar essa etapa dos projetos de concessão.



Foi colocado um artigo específico, o inciso 2 do artigo 5º do decreto, que prevê um limite para a emissão, que será o valor das despesas de capital do projeto (chamado capex). A interpretação é que as outorgas são despesas de capital do projeto e, portanto, estariam inclusas nesse item e poderiam ser

¹ Vide Agência iNFRA. Disponível em: [Com atuação do BNDES, governo muda e permite pagamento de outorga de concessões com debêntures incentivadas](#)

emitidas debêntures para esse tipo de pagamento. As portarias que serão emitidas pelos ministérios devem esclarecer esse ponto.

Segundo uma fonte, houve atuação direta do presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”), Aloizio Mercadante, para indicar ao Governo que a restrição de financiar outorgas com debêntures não seria o caminho mais adequado. O BNDES tem usado fortemente esse instrumento para financiar infraestrutura em anos recentes. Além disso, associações de diversos segmentos ligados à infraestrutura, e especialmente os ligados ao setor do saneamento, também pediram aos parlamentares relacionados ao tema para solicitar ao governo que não aplicasse a trava.

Apesar de não haver uma trava formal a esse tipo de uso, o decreto tem alguns limitadores que ainda podem ser usados. No caso dos projetos de entes subnacionais, por exemplo, cada ministério ainda vai ter que criar regras próprias para analisar as propostas (artigo 15). Já para os projetos federais, foi criado um fast track que libera os emissores para emitirem as debêntures sem essas análises prévias de órgãos do governo, o que foi visto como uma das grandes inovações do projeto que podem acelerar ainda mais o número de emissões.

Além das travas nos ministérios setoriais, foi deixada uma possibilidade de limitação geral por parte do Ministério da Fazenda, em ato próprio a ser publicado (artigo 22). E também a Fazenda terá que acompanhar os benefícios tributários provenientes da nova lei (artigo 11).

O decreto limitou em 90 dias o prazo para a emissão de debêntures já autorizadas que não se enquadrarem nas novas regras, que valem também para os papéis do modelo antigo. Um mesmo projeto poderá emitir as debêntures previstas nas duas leis, mas os benefícios não podem ser cumulados na mesma emissão.

Valor da causa em ação monitória não embargada pode ser alterado só até expedição do mandado



Fonte: Portal STJ – 01.04.2024²

Nos processos de conhecimento pelo rito da ação monitória, nos casos em que não houver a oposição de embargos monitórios, o juízo só pode alterar o valor da causa de ofício ou por arbitramento até a expedição do mandado de pagamento. Após a publicação da sentença, o juízo pode modificar o valor da causa apenas para corrigir – de ofício ou a requerimento da parte – imprecisões materiais ou erros de cálculo, ou, ainda, em decisão em embargos de declaração, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil (“CPC”).

O entendimento foi estabelecido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) ao reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (“TJDFT”) segundo o qual seria dever do juízo, caso constate que o conteúdo patrimonial em discussão não corresponde ao valor atribuído à ação monitória, corrigir de ofício o valor da causa, na forma do artigo 292 do CPC. De acordo com os autos, a ré da ação monitória fez o depósito judicial do valor que constava tanto da petição inicial quanto do mandado de pagamento expedido pelo juízo. Após a quitação, contudo, a autora da ação impugnou a quantia e requereu o aditamento da petição inicial para retificação do valor da causa.

Em primeiro grau, o juízo entendeu que a autora comprovou a ocorrência de erro material e, assim, autorizou a correção do valor da causa e determinou que a ré complementasse o montante depositado judicialmente. A decisão foi mantida pelo TJDFT.

A relatora do recurso especial, ministra Nancy Andrighi, explicou que, na ação de conhecimento pelo rito da monitória, quando não há oposição dos embargos monitórios, a decisão que determina a expedição do mandado de pagamento tem eficácia de sentença condenatória e faz coisa julgada, tendo como resultado ou a formação do título executivo judicial ou o cumprimento do mandado de pagamento pelo réu antes da constituição do título executivo.

² Vide Portal STJ. Disponível em: [Valor da causa em ação monitória não embargada pode ser alterado só até expedição do mandado](#)

Em relação ao valor da causa, a ministra comentou que a correção do montante indicado na petição inicial, quando ele não corresponder ao conteúdo patrimonial ou ao proveito econômico buscado, pode ser feita pelo juízo até a prolação da sentença – ou seja, até a decisão que determina a expedição do mandado de pagamento, caso não tenha havido oposição de embargos.

Na hipótese dos autos, Nancy Andrichi entendeu que, como a correção do valor da causa ocorreu após a expedição do mandado de pagamento, a determinação violou o princípio da inalterabilidade das decisões judiciais.

Ao dar provimento ao recurso para manter o valor inicial da causa, a relatora disse que o caso dos autos não envolveu simples erro material, pois a suposta incorreção decorreu de falta de diligência da parte autora. Adicionalmente, a ministra considerou que, caso houvesse a correção do valor da causa após o pagamento do montante indicado no mandado, haveria efetivo prejuízo à parte ré.

